



**PROCESSO Nº:** 958.225  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**DENUNCIANTE:** ROBSON GOMES NATAL  
**DENUNCIADOS:** OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS E CARLA CRISTINA DA SILVA MOURA, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, À ÉPOCA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO  
**ANO REF.:** 2015

### RELATÓRIO INICIAL

#### I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre **denúncia** oferecida pelo Sr. Robson Gomes Natal, diante de supostas irregularidades na **Concorrência nº 001/2015, Processo Licitatório nº 027/2015**, tendo por objeto “a seleção de pessoas físicas ou jurídicas, que receberão a delegação, através de contrato de permissão, num total de 05 (cinco) permissões, (...) para a execução do serviço público de transporte individual, por táxi, no Município de São Geraldo da Piedades – MG” (fl. 179), na qual foi requerida a anulação do procedimento licitatório.

Intimados, os Srs. Ozanam Oliveira de Farias e Carla Cristina da Silva Moura, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL – à época, prestaram esclarecimentos sobre os fatos denunciados (fls. 58 a 67), bem como encaminharam a cópia integral do referido procedimento licitatório (fls. 68 a 369).



Nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para a análise técnica (fl. 56).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Da omissão no edital da referência à Lei nº 8.987/95

Em síntese, **o denunciante** alega omissão, no preâmbulo do edital (fl. 178), da referência à Lei nº 8.987, de 1.995 (fl. 178), como parte da legislação aplicável ao certame.

Em contraponto, **os denunciados** alegam que, na justificativa para a solicitação de abertura de procedimento licitatório para a permissão dos serviços licitados, constante do Ofício nº 122/2015, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (fls. 69/70), bem como na Lei municipal nº 020, de 28/11/2013, que regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito local (fls. 71 a 76), há menção aos dispositivos da Lei nº 8.987/95, razão pela qual não se justifica a irregularidade apontada.

#### Análise:

De fato, analisando o ato convocatório, constata-se que no seu preâmbulo (fl. 178), no rol da legislação aplicável ao caso, não há referência à obrigatoriedade de observância aos comandos da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

No entanto, entendemos que a ausência de referência ao mencionado estatuto legal, não acarreta prejuízo ao órgão licitante e aos potenciais interessados, uma vez que pelo princípio constitucional da legalidade, os órgãos e agentes públicos estão adstritos a cumprir fielmente os princípios e regras do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de nulidade.



Como o objeto do certame trata da concessão e permissão da exploração de serviços públicos, a aplicação da Lei nº 8.987/95, que dispõe especificamente sobre essa matéria, é de cunho obrigatório.

Ademais, conforme a justificativa apresentada pelos denunciados, no ato administrativo de solicitação de instauração do processo licitatório (fls. 69/70) e no texto da mencionada legislação municipal (fls. 71/76), há expressa menção à necessidade de observância pela administração municipal das disposições do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987/95, que disciplinam a matéria.

Pelo exposto, conclui-se que a ausência de explicitação da referida lei no rol da legislação aplicável à espécie, não exige a administração pública de observá-la.

## II.2 Do Critério de julgamento da proposta técnica

Em síntese, o **denunciante** questiona o critério de pontuação no julgamento da proposta técnica, constante no item 9.1.2 do edital (fl. 189), por atribuir uma pontuação maior para motoristas que possuem habilitação para dirigir veículos de transporte de carga (categoria “C”), 3 pontos; de veículos de transporte de passageiros com no mínimo 08 (oito) lugares (categoria “D”) ou de veículos pesados (categoria “E”), 5 pontos; uma vez que a licitação objetiva a permissão da exploração de serviços de transporte individual, por táxi, que demanda apenas a utilização de veículo automotor leve, do tipo automóvel, (categoria “B”), ao qual foi atribuído apenas 2 pontos.

Nesses termos, conclui que o critério diferenciado de pontuação violou os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Diversamente, os **denunciados** defendem o critério de pontuação adotado, sob o argumento de que motoristas habilitados nas categorias “C”, “D” e “E”, possuem, em tese, maior experiência para a prestação dos serviços licitados, uma vez que a obtenção de habilitação nessas categorias, demandam maior lapso de tempo no

exercício da atividade profissional de motorista, conforme dispõe a legislação de trânsito.

Assim, concluem que critério utilizado pela administração municipal assegura a eficiência na prestação dos serviços de transporte aos usuários, guardando estrita relação com o objeto licitado.

E, nesse sentido, com fundamento em doutrina colacionada, não vislumbram ofensa ao princípio da competitividade, assegurado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

#### **Análise:**

No caso ora analisado, não se pode perder de vista que a licitação foi instaurada para a permissão pelo poder público da execução do serviço público de transporte individual, **por meio de táxi**.

Então, não faz sentido estabelecer e atribuir, no julgamento da proposta técnica, pontuação maior para licitantes detentores de carteira de habilitação de veículos de transporte de carga (categoria “C”), ônibus (categoria “D”) e/ou de veículos pesados (categoria “E”), pois no transporte de passageiros será utilizado veículo automotor leve, compatível com o objeto licitado.

A habilitação para a direção de veículos leves, atende plenamente ao objeto licitado, não se justificando o critério de pontuação fixado no edital.

#### **II.3 Da exigência abusiva de qualificação técnica**

Em síntese, o **denunciante** aponta ilegalidade nas disposições contidas no item 8.1.1, alíneas “c” e “d”, do edital (fl. 187), relativas a qualificação técnica da pessoa jurídica, às quais exigem, respectivamente, que o licitante apresente declaração de que “possui sede ou irá instituir filial no Município”, e documento comprobatório de “propriedade do(s) veículo(s) em nome da pessoa jurídica”, por



violar o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame.

Ademais, adverte que o ato convocatório não exigiu dos licitantes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, conforme exigência do art. 30, II, do mencionado estatuto legal.

Diferentemente, **os denunciados** entendem que o simples fato da empresa licitante possuir sede no Município de São Geraldo da Piedade, conforme exigência do edital, proporciona uma melhor qualidade na prestação dos serviços licitados.

**Os denunciados** consignam, ainda, que a exigência de que a pessoa jurídica apresente documento de comprovação de propriedade do veículo em seu nome, é amparada pelo art. 6º, alínea “b”, da Lei municipal nº 020, de 28/11/2013 (fl. 72), disciplinadora da concessão dos serviços de táxi no âmbito municipal, inexistindo, portanto, ilegalidade na exigência editalícia. Citam, ainda, jurisprudência sobre a matéria.

Pelo exposto, concluem que não há impedimento legal para a aposição de cláusulas restritivas no ato convocatório, desde que compatíveis com o objeto licitado, com respaldo em doutrina colacionada.

#### Análise:

O princípio da competitividade, assegurado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda, expressamente, a inserção no edital de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Assim sendo, a **exigência editalícia de que a pessoa jurídica possua sede ou filial no município**, constante do item 8.1.1, “c” do edital (fl. 187), é expressamente vedada pelo mencionado dispositivo legal, por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

De fato, a circunstância da empresa licitante possuir sede ou filial no município é desnecessária, injustificável tecnicamente e irrelevante, considerando o objeto do certame, qual seja, a prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi.

Apenas tem o condão de impedir ou dificultar a participação de empresas sediadas em outros municípios, comprometendo a competitividade, em afronta ao mencionado dispositivo legal.

Ademais, a exigência editalícia em exame, viola também a disposição do art. 30, § 6º, do mencionado estatuto legal, que veda, expressamente, a exigência de propriedade e de localização prévia:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.** [...] (Grifo nosso).

No mesmo sentido, registre-se doutrina de Marçal Justen Filho, colacionada pelos denunciados (fl. 63), segundo a qual é vedada a “adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mais a beneficiar ou prejudicar alguns particulares”.

Por outro lado, a **exigência de documento de propriedade do veículo em nome da pessoa jurídica**, constante do item 8.1.1, “d”, do edital (fl. 187), como requisito de habilitação técnica, também restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que impede a participação de empresas que não disponham **previamente** de veículo para a prestação do serviço licitado.

A exigência de propriedade deve ser exigida apenas do licitante vencedor no momento da assinatura do contrato, e não de todos os licitantes, sob pena de comprometer a ampla competição.

Nesse sentido, consigne-se precedente desta Corte:

[...] O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos:

- seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);
- seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
- **comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados** (item 9.2.8);
- comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12);
- certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
- certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).

**Observa-se que as exigências relativas** a seguro de veículos e de acidentes pessoais, **comprovante de propriedade dos veículos** e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes.

**Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:**

As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua

disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, **mas não para fim de habilitação.** Isso porque a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato. **Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação.** A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI). **Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal.** (TCMG, Segunda Câmara, Processo nº 850.705, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão, j. 28/02/2013) (Grifo nosso).

Registre-se que diversamente do item 8.1.1, “d” do edital, ora impugnado, o termo de compromisso de aquisição de veículo, anexo V do edital (fl. 220), previu, corretamente, o compromisso do licitante, sob pena de desclassificação, de adquirir o veículo, à época da convocação para vistoria e assinatura do contrato de permissão.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, relativos:

a) ao critério de julgamento da proposta técnica, conforme o item II.2 deste relatório;

b) a exigência abusiva de qualificação técnica, conforme o item II.3 deste relatório.

Nesses termos, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Corte), entendemos que os Srs. Ozanam Oliveira de Farias e Carla Cristina da Silva Moura, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, devem ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



citados para apresentarem defesa em relação as irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

À consideração superior.

3ª CFM, 15 de março de 2016.

Leonardo Barreto Machado  
Analista de Controle Externo  
TC 2466-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



**PROCESSO Nº: 958.225**

**NATUREZA: DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: ROBSON GOMES NATAL**

**DENUNCIADOS: OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS E CARLA CRISTINA DA SILVA MOURA, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, À ÉPOCA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO**

**ANO REF.: 2015**

Em     /     /2016, encaminho os autos ao Conselheiro Relator.

Antônio da Costa Lima Filho  
Coordenador da 3ª CFM  
TC – 779-7